

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.701, DE 2004

(PLS nº 170, de 2003)
(Apensado o PL 4.106, de 2001)

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual das faturas pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JUTAHY JUNIOR

I - RELATÓRIO

1. O projeto de lei sob crivo tem por objetivo obrigar as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos e as prestadoras de serviços de educação a emitir e encaminhar ao usuário **declaração de quitação anual** de faturas (**art. 1º**), que compreende os meses de janeiro a dezembro, tendo por base a data do vencimento da respectiva fatura (**art. 2º**), somente tendo direito a essa declaração de quitação anual os usuários que quitarem todas as faturas relativas ao ano em referência (**§ 1º**). Dispõe o **§ 2º** que caso o usuário não tenha utilizado os serviços durante todos os meses, terá direito à declaração de quitação dos meses em que houver faturamento.

Estabelece o **art. 3º** que a declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao usuário por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de **março** do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação das faturas do(s) ano(s) anterior (es), podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

O **art. 4º** exige que na declaração de quitação anual conste a informação de que substitui, para a comprovação do cumprimento das

obrigações do usuário, as quitações dos faturamentos mensais do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Quanto ao **art. 5º**, submete os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13.02.95, sem prejuízo da legislação de defesa do consumidor, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos previstos no **art. 175** da Constituição Federal.

Por fim, o **art. 7º** fixa o início da vigência.

2. No Senado, assim foi justificada a proposição:

“Com o objetivo de facilitar a vida dos consumidores de serviços de empresas públicas ou privadas, prestadoras de serviços públicos, submeto à apreciação desta Casa o presente projeto de lei, que tem por finalidade obrigar que tais pessoas jurídicas emitam, anualmente, declaração de quitação de faturas a seus clientes.

Trata-se de desobrigar, após um período considerado razoável, o cidadão de guardar um exagerado número de papéis comprobatórios durante cinco anos, em obediência ao art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Tome-se como exemplo as obrigações incidentes sobre um consumidor dos serviços de água e esgoto, energia elétrica, gás, telefone e educacionais, por mais simples que seja a residência: ele estará obrigado a guardar, por ano, sessenta comprovantes de pagamento, o que totalizará, em cinco anos, trezentos desses papeluchos. Saliente-se ainda que, com a emissão dessa declaração, o cidadão-consumidor dificilmente seria submetido ao constrangimento de não conseguir dar prova de quitação de débito que lhe seja cobrado indevidamente.”

3. No Senado Federal, assim se pronunciou a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA daquela Casa Legislativa:

*“Sob o aspecto da **constitucionalidade**, o projeto analisado trata de matéria da competência da **União**, por força dos incisos **IV** e **XXVII** do **art. 22**, combinados com o **art. 175, parágrafo único, II** e **IV**, da Constituição, inserida, portanto, na competência do Congresso Nacional, nos termos do **art. 48** da Constituição. Por não haver vício de iniciativa (**art. 61** da Constituição), o projeto é formalmente constitucional. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, vá de encontro ao teor do projeto em exame. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formal e materialmente constitucional.*

Quanto ao **mérito**, tem razão o ilustre Senador autor do projeto quando, sensível às dificuldades da população

brasileira, procura aperfeiçoar os serviços públicos e reduzir a quantidade de documentos que os usuários precisam guardar para comprovar o adimplemento de suas obrigações.

*Ressalte-se que o vínculo entre as prestadoras de serviços públicos e seus usuários, na grande maioria dos casos, constitui relação de consumo, como prevêem o já citado **art. 22** da Constituição e o **art. 6º, X**, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ao estabelecer como direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.*

*A defesa do consumidor é obrigação do Estado e princípio geral da atividade econômica, por disposição expressa dos **arts. 5º, XXXII**, e **170, V**, da Constituição. Assim, além da ação governamental dirigida à Política Nacional das Relações de Consumo (**art. 42, II**, do CDC), também ao Poder Legislativo cabe editar leis que promovam a proteção dos interesses dos consumidores, cuja vulnerabilidade e hipossuflciência é reconhecida.*

*No que tange à **juridicidade** e em defesa da **boa técnica legislativa**, contudo, temos pequenas objeções ao texto do PLS nº 170, de 2003, as quais não afetam sua essência, mas contribuem para sua clareza.*

.....”

4. Apensado ao presente o PL nº 4.106, de 2001, de autoria do Deputado SAMPAIO DÓRIA, visando a acrescentar ao **art. 6º, da **Lei nº 8.078, de 11.09.90**, que dispõe sobre a proteção do consumidor (CDC), o inciso **XI**:**

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....

XI – a obtenção, sem ônus, junto ao fornecedor, de recibo de quitação geral ou anual, conforme o caso, que substitua os recibos de prestações mensais.”

É da justificação desse PL:

“Não raro o tem-se notícia de consumidores cobrados por débitos passados, dos quais já não possuem comprovação do pagamento, normalmente jogado fora devido à grande quantidade de papel que se forma com o grande número de recibos mensais.

Esses recibos, sejam eles de prestações de contratos de financiamento ou de prestadoras de serviços públicos de água, luz e telefone, ou até mesmo de empresas de televisão a cabo, cartões de crédito, provedores de internet e condomínios, entre outros, são mantidos por alguns consumidores, receosos de eventuais cobranças indevidas.

Assim, para assegurar o consumidor contra cobranças indevidas e evitar que para tal, este tenha que guardar uma

quantidade absurda de documentos, é que propomos a emissão, ao término dos contratos de financiamento de curta duração, ou anualmente, nos casos de serviços de prestação continuada, de um recibo de quitação geral.”

5. A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, aprovou o **PL nº 4.701, de 2004** (oriundo do Senado), com **Substitutivo**, e rejeitou o **PL nº 4.106, de 2001**, nos moldes do segundo parecer (02.06.2005), do Relator, Deputado LUIZ BASSUMA, reformulando o anterior, datado de 28.04.2005.

Colhe-se do parecer aprovado:

“É, sem dúvida, em boa hora que o Senado Federal e o Deputado Sampaio Dória oferecem à população brasileira uma disposição normativa simples, direta, objetiva, prática e necessária, qual seja, a de permitir que o consumidor “desburocratize” sua vida pela substituição de vários documentos mensais por uma declaração anual de quitação.

A declaração cogitada, por outro lado, terá também a característica de ser mais que um documento comprobatório de pagamento, uma vez que se constituirá em uma verdadeira certidão de adimplência e atestado de que não há resíduos, correções, saldos ou outra pendência a resolver, isentando o consumidor e protegendo-o contra cobranças futuras indevidas, como é muito comum ocorrer nos dias de hoje.

Por seu teor mais abrangente e detalhista, o texto do Senado também alcança suficientemente o objetivo pretendido pelo projeto apensado, merecendo aquele apenas algumas alterações, que sugerimos, para dar maior alcance e precisão à iniciativa, da seguinte forma:

- a) substituindo-se o termo “usuário” por “consumidor”;*
- b) substituindo-se a expressão “das faturas” por “dos débitos”;*
- c) estendendo o prazo para envio da declaração de quitação, do mês de março para o de maio do ano seguinte ao do exercício objeto da quitação;*
- d) estendendo o alcance da obrigação de declarar a quitação de débitos às pessoas jurídicas prestadoras de serviços privados;*
- e) E, por último, inserindo previsão do direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento, quando algum débito estiver em cobrança judicial, o que foi feito pelo acréscimo de § 3º ao art. 2º.*

Estas alterações justificam a necessidade de um substitutivo, pois dão uma amplitude bem maior em

consonância com o Código de Defesa do Consumidor. A extensão para os serviços privados tornou desnecessária a especificação às prestadoras de serviços educacionais, pela nova redação dada ao art. 1º. Tal redação alcança além destes serviços, também as demais prestadoras de serviços privados como, por exemplo, os Planos de Saúde, Administradoras de Cartões de Crédito e Condomínios residenciais e comerciais, entre outros.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA analisar **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara e suas Comissões, sob a óptica da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (art. 32, IV, alínea a do Regimento Interno).

2. A matéria de que tratam a proposição principal e a que lhe está apensada diz respeito a declaração de quitação anual de faturas, por parte de pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos e de serviços de educação.

Nos termos do **art. 22**, incisos **IV** e **XXVIII**, do Texto Supremo, a **competência legislativa** para disciplinar o tema é privativamente da **União**, em combinação com o disposto no **parágrafo único** do **art. 175**, inciso **II**, segundo o qual a lei disporá sobre:

“**II.** o Direito dos usuários;”

3. o **art. 6º** do Código de Defesa do Consumidor – **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990** – já prevê entre os direitos básicos do consumidor:

“**X** – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”

E o inciso **XXXII**, do **art. 5º**, da Lei Maior atribui ao Estado

“*promover, na forma da lei, a defesa do consumidor,*”
aliás um dos princípios da ordem econômica, capitulado no **art. 170, V**:

“defesa do consumidor;”

4. No que se refere ao **art. 5º** do projeto oriundo do Senado e ao **art. 5º** do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, ambos sujeitam os infratores, em caso de descumprimento da lei *in fieri*, às sanções previstas na **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995** – que dispõe sobre o regime de concessões e permissões da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal –, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor, ou seja, da **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**, o chamado Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O Título II do CDC, que abrange os **arts. 61 a 80**, cuida das infrações penais, motivo esse suficiente para que esta Comissão aprecie o **mérito** da proposição, em face do **art. 32, IV**, alínea **e**, meio, do Regimento Interno. Os referidos artigos **5º**, do PL principal e do Substitutivo a ele apresentado, se inserem na ordem jurídica versando tema de defesa do consumidor.

5. Dentro desses contornos, é de se declarar a **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do **PL nº 4.701, de 2004**, principal, bem como do **Substitutivo** a ele oferecido e aprovado na COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, assim também do PL apensado, nº **4.106**, de **2001**.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JUTAHY JÚNIOR
Relator